



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2023

De Acordo:	Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873 DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e- CPF A3, ou=sem-branco, cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873 Dados: 2023.09.21 15:29:02 -03'00'
LEANDRO MAFFEIS MILANI:290413438 73	
Leandro Mafféis Milani Prefeito Municipal	

Birigui, 21 de setembro de 2.023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS UNIFORME ESCOLAR AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS, ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **PONTE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 18.466.668/0001-94)**, estabelecida na Rua Bonfa Natale, nº 1949, Sala 1, Bairro Santos Dumont, CEP 15020-130, na cidade de São José do Rio Preto/SP, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a classificação da empresa: **MM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, denominada **RECORRIDA**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, havendo a apresentação de memoriais de contrarrazões pela empresa **MM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **PONTE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto à classificação da empresa denominada RECORRIDA, pelo motivo de “*NÃO ter anexado na Plataforma BLLcompras Atestado de capacidade técnica, DESCUMPRINDO assim o presente Edital*”.

“14.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.2.5.1. Apresentação de Atestado ou documento equivalente de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o fornecimento em características compatíveis com o objeto desta licitação”.

Diante os fatos apresentados, solicita a desclassificação da empresa **MM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Em suas contrarrazões, a **RECORRIDA** alega que “*antes mesmo começar pregão o pregoeiro que é autoridade máxima no certame deixou de aviso como pode ver abaixo:*

04/09/2023 08:03:09

Informo ainda que serão observadas as disposições e teor do acórdão nº 1211/2021 – TCU, para fins de sanear erros ou falhas das documentações apresentadas com vigência expirada ou ainda ausentes, procedendo-se com as consultas das mesmas nos respectivos Portais Eletrônicos, quando disponível via Internet, sendo concedido prazo para apresentação quando não houve êxito nas consultas.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

“ A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, tendo em conta que não houve falta nenhum documento que trouxesse prejuízo a administração e os demais concorrentes, a falta do atestado técnico não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo ”, requerendo assim o indeferimento do recurso administrativo.

Demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

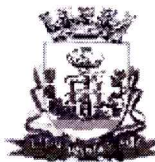
IV - DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que o mesmo foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, porém as alegações trazidas pela Recorrente não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, o Edital nos traz a seguinte informação em sua Cláusula **8. REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME:**

8.3. Durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, o pregoeiro, agente ou comissão deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mesmo sobre documento ausente, comprobatório de condição pré-existente à sessão, atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, ou consultado por ele, se disponível via internet.

8.3.1. A decisão sobre o saneamento regulamentada na Cláusula anterior será registrada em ata e veiculada em chat, se for o caso.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

8.4. Na impossibilidade de obtenção via internet, o pregoeiro, agente ou comissão concederá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação, pelo licitante, do documento ausente ou complementar, sob pena de desclassificação.

8.5. Se a consulta via internet demonstrar que o licitante não preenche requisito de habilitação, somente será concedido prazo de regularização para empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, atualizada.

Obs: O teor do acórdão nº 1211/2021 – TCU se estende aos documentos de habilitação e às propostas dos licitantes. (GRIFO NOSSO)

Com relação ao documento apresentado pela empresa **MM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, qual seja, qualificação técnica, verifica-se que o mesmo se refere a atividades realizadas anteriormente ao certame, portanto se tratando de situação pré existente a abertura, o qual deixou de constar no rol de documentos de habilitação unicamente por um equívoco. Assim nos termos do edital, foi concedido prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa apresentasse o atestado e assim ela o fez.

Ainda, na cláusula **25. DISPOSIÇÕES FINAIS**, temos a seguinte redação:

25.6. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa** entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

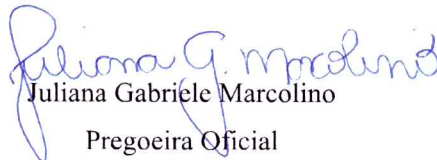
Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Logo, não houve nenhuma ilegalidade cometida pela Pregoeira na condução dos trabalhos do referido certame.

V - DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se provisoriamente habilitada a empresa **MM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para o lote 01, conforme a decisão tomada em ata e na plataforma da BLL, da sessão pública do dia 04/09/2023.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Juliana Gabriele Marcolino
Pregoeira Oficial

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO E AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMPRAS DE BIRIGUI/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2023

EDITAL Nº 155/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES
ESCOLARES PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO

PONTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o número 18.466.668/0001-94,
por seu representante legal FERNANDO DOS SANTOS PONTE portador do RG
º 29.108.378 SSP/SP e CPF nº 281.310.498-17, brasileiro solteiro, tendo como
endereço eletrônico: f.ponte@uol.com.br, situada à Rua Bonfa Natale, nº 1949,
sala 01 Bairro Santos Dumont, CEP: 15020-130, São José do Rio Preto/SP, nos
termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais disposições aplicáveis,

por seu representante legal abaixo assinado, apresentar **RECURSO**, da licitação em epígrafe, fazendo-o com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

Com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, e no exercício do direito de petição que lhe assegura a Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, alínea “a”), juntamente com do Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002 pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

A Recorrente interpõe o presente Recurso tempestivamente, inconformada com a R. Decisão que habilitou a empresa MM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pelo seguinte motivo: Por NÃO ter anexado na Plataforma BLLcompras Atestado de capacidade técnica, DESCUMPRINDO assim o presente Edital.

14.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.2.5.1. Apresentação de Atestado ou documento equivalente de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o fornecimento em características compatíveis com o objeto desta licitação

DOS FATOS

A recorrente participou do pregão eletrônico, através de seu representante Legal.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital. No presente caso, a comissão classificou a empresa MM COMÉRCIO totalmente em desacordo com o edital.

Tendo em vista que a empresa não atendeu os requisitos de habilitação e ao edital,

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

IV – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **REQUER:**

Depois de demonstrar o motivo da incorreta habilitação, seja recebido o presente recurso, por ser tempestivo e seja decretada a inabilitação da atual empresa habilitada e posterior análise da documentação por nos apresentada em segundo lugar

Requer que digne-se Vossa Senhoria em **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o Recurso aqui apresentado

São José do Rio Preto – SP, 11 de setembro de 2023

PONTE COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA:18466668000194

Assinado de forma digital por PONTE
COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA:18466668000194
Dados: 2023.09.11 11:55:17 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - SP
PREGÃO ELETRONICO Nº 127/2023
EDITAL Nº 155/2023

MM Comércio e Serviços Ltda, Rua C172, nº 90, Qd. 410, Lt. 18, Jardim América, Goiânia-GO. CEP: 74250-260. Inscrita no CNPJ sob o nº 23.527.411/0001-35, neste ato representada pelo representante legal a **Sr. ANDRE LUIS RIBEIRO MENDES**, portador da Carteira de Identidade nº **0357329031 SSP/BA** e do CPF nº **501.643.925-72**, VEM apresentar as suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, frente a ao recurso interposto pela empresa PONTE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO LTDA , alegando que a empresa arrematante não ter anexado na plataforma documento de ATESTADO CAPACIDADE TECNICA ,ENTRETANTO antes mesmo começar pregão o pregoeiro que e autoridade máxima no certame deixou de aviso como pode ver abaixo :

04/09/2023 08:02:54

Atenção às mensagens que são enviadas pelo Pregoeiro, principalmente no que se refere às negociações

04/09/2023 08:03:09

Informo ainda que serão observadas as disposições e teor do acórdão nº 1211/2021 – TCU, para fins de sanear erros ou falhas das documentações apresentadas com vigência expirada ou ainda ausentes, procedendo-se com as consultas das mesmas nos respectivos Portais Eletrônicos, quando disponível via Internet, sendo concedido prazo para apresentação quando não houve êxito nas consultas.

04/09/2023 08:03:19

A partir de agora, procederemos com a análise e aceitabilidade das propostas recebidas

E próprio edital no **ITEM 8 E 8.3** – regulamento operacional do certame diz :

f) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (**O teor do acórdão nº 1211/2021 – TCU se estende aos documentos de habilitação e às propostas dos licitantes.**)

Tendo a empresa MM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA comprovado que atende todos requisitos habilitação todo documento apresentado comprova que estamos apta a atender as necessidade do referido órgão tanto com as documentação e as exigências de qualificação. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. tendo em conta que não houve falta nenhum documento que trouxesse prejuízo a administração e os demais concorrente , a falta do atestado técnico não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

O próprio TCU – Tribunal de Contas da União também possui posição sedimentada no mesmo sentido:



“5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação/inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação de habilitação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais, a documentação de habilitação deve ser julgada sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, com uma proposta menor, por um mero formalismo da Administração, vai completamente contra o interesse público.

Diante de tudo o que restou acima exposto, pedimos que seja NEGADO PROVIMENTO aos argumentos soerguidos pela PONTE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que declarou a MM Comércio e



Serviços habilitada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2023 da PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI -SP, dando-se regular prosseguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, Pede deferimento

ANDRE LUIS
RIBEIRO
MENDES:5016439
2572

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIS RIBEIRO
MENDES:50164392572
Dados: 2023.09.12
17:13:42 -03'00'

ANDRE LUIS RIBEIRO MENDES
CPF. Nº 501.643.925-72
ADMINISTRADOR.